



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL N°. 1.237, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.999**

Artigo 1º. - O tanque de abastecimento não poderá ter profundidade inferior a 2,00m (dois metros), como forma de proteger os peixes, que podem ter grandes variações térmicas.

*"Dispõe sobre a instalação de pesqueiros no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências."*

Artigo 2º. - Esta Lei é de competência da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, e é revogada as disposições contrárias.

Autoria: Vereador Valdir Marques  
Data de publicação: 28 de setembro de 1.999 - Ano de Emancipação Política Administrativa do Município

**L E I**

**Artigo 1º.** - A instalação de pesqueiros no Município de Rio Grande da Serra será efetuada segundo o disposto nesta Lei.

**Artigo 2º.** - Para a concessão de Licença de Localização e Funcionamento, por parte da Prefeitura Municipal, o requerente deverá apresentar autorização da Secretaria de Meio Ambiente do Estado.

*(Publicado no quadro de edital no mesmo dia, e pelo imprensa na forma da lei.)*

**Artigo 3º.** - Os pesqueiros deverão ter iluminação e sinalização de segurança, esta segundo as normas ambientais.

**Artigo 4º.** - O abastecimento de água no tanque dos peixes não poderá receber dejetos de esgoto.

**Artigo 5º.** - A limpeza dos peixes pescados deverá ser efetuada em local próprio, revestido de azulejos e provido de água corrente.

**Parágrafo único** – O local destinado à limpeza dos peixes deverá estar munido de recipiente de lixo.

**Artigo 6º.** - Quando no local do pesqueiro não houver rede pública de esgoto, deverá ser instalada fossa séptica, para recepção dos esgotos dos sanitários, cuja instalação será efetuada abaixo do nível inferior do tanque dos peixes e com distância mínima de 20 (vinte) metros.



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N°. 1.238, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999.

**Artigo 7º.** - O tanque dos peixes não poderá ter profundidade inferior à 2,00m (dois metros), como forma de proteger os mesmos de irradiações solares e de grandes variações térmicas.

**Artigo 8º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**DANILO FRANCO**

Prefeito Municipal

Artigo 1º. - O Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo, vencidas e vencendo, contraídos pelo Município e Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Parágrafo único - Poder, também, o Poder Executivo autorizado a PjLei nº. 074.06.99 = CM as dívidas de entidades integrantes da Administração Pública Autógrafo nº. 090.09.99 = CM Processo nº. 953/99 = PM

**Artigo 2º.** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº. 1.811, de 20 de maio de 1.999 e de suas eventuais resoluções.

**Artigo 3º.** - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que falam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição da União, complementado nº. 87, de 13 de setembro de 1.996.